

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC

PARECER Nº 076/2023 – DCI/SEMEC

Redenção-PA, *data da assinatura digital.*

EXPEDIENTE : Memorando nº 384/2023 - DPLC-SEMEC
SOLICITANTE : Stephanny Schussler de Ázara
INTERESSADO/ : Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer – SEMEC
DEMANDANTE : Vanderly Moreira – Secretário da SEMEC
ASSUNTO : Termo Aditivo – Prorrogação de prazo contratual.
CONTRATO : Contrato 344/2022, Processo Licitatório 086/2022, Dispensa de licitação 019/2022
CONTRATADO : João Batista Soares Diniz, titular do CPF de nº 093.950.592-49.
PAGINAÇÃO : Capa e de 01 a 41.
OBJETO : *Locação de um imóvel para atender o Conselho Municipal de Educação, localizado na Rua Ademar Guimarães, nº 15, setor Centro, Redenção – Pará, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer, junto ao Fundo Municipal de Educação – FME.*

I – DOS FATOS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Trata-se de pedido de parecer para fins de confecção de termo aditivo de prorrogação de prazo de vigência do contrato epigrafado.

Requer a SEMEC a prorrogação do prazo supramencionado por mais 12 (doze) meses, de 18/05/2023 a 18/05/2024.

Para tanto, a SEMEC elaborara justificativa com as alegações de fato e de direito, apontando dispositivo legal e contratual permissivos, bem como juntando a documentação pertinente.

Outrossim, consta da documentação petição da Contratada que, em resposta ao ofício encaminhado pela SEMEC, informou o interesse na prorrogação do contrato em epígrafe no prazo em comento.

Por fim, juntara a SEMEC toda a documentação pertinente, necessária e exigida à elaboração e confecção de termo aditivo contratual.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL-CONTRATUAL

Inicialmente, aos contratos de locação de imóvel em que a Administração Pública figure como locatária não se aplica, como se verá adiante, na íntegra a Lei 8.666/93, mesclando-se com a legislação própria das locações.

O pedido é juridicamente possível, posto que há previsão legal na Lei 8.666/93, bem como contratual na CLÁUSULA QUINTA, do contrato epigrafado.

Legalmente arriando o pedido, dispõe o art. 62, § 3º, da Lei 8.666/93:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de **locação** em que o Poder Público seja locatário, e aos demais **cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;**

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

Como dito no início desse tópico de Direito, mesclar-se-á as normas da Lei de Licitações e da legislação própria de direito privado, às locações em que a Administração Pública figurar como locatária.

Nesse sentido, se afastará a aplicação do art. 57, II, da Lei 8.666/93, que limita a prorrogação a 60 (sessenta) meses, para aplicar o artigo citado acima. Nesse sentido é o entendimento do TCU:

“9.1. Conhecer da presente consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 264, inciso III, do RITCU, para responder ao consulente, relativamente aos contratos de locação de imóveis em que a Administração Pública figura como locatária, que:

9.1.1. pelo disposto no art. 62, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não se aplicam as restrições constantes do art. 57 da mesma Lei.”

Portanto, mais que possível e aplicável a prorrogação do prazo do contrato de locação de imóvel em que a Administração Pública figure como locatária.

Outrossim, do ponto de vista econômico-financeiro, a prorrogação almejada é benéfica à Administração na medida em que será alterado tão somente o lapso temporal de durabilidade do contrato, mantendo-se em sua integralidade as demais cláusulas do contrato original, inclusive, os valores acordados.

Por fim, a documentação acostada se mostra, por ora, suficiente ao prosseguimento da solicitação apresentada.

III – DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA

Arrima o pleito em questão a seguinte, pertinente e merecedora de citação, documentação, na ordem crescente respectiva dos autos do contrato:

1. Ofício de nº 012/2023 da Contratada solicitando a prorrogação de prazo, p. 01-02.
2. Ofício do Contratado demonstrando interesse na prorrogação almejada, p. 03
3. Justificativa de prazo, p. 05-06.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC

4. Laudo Técnico de Vistoria do Assessor de Planejamento e Engenharia, p. 07-16.
5. Avaliação do fiscal de contrato, p. 17.
6. Dotação orçamentária, p. 19.
7. Pesquisa de preço de locação de imóveis, p. 20-22.
8. Documentação do Contratado:
 - 8.1. Documento de identificação, p. 23-24.
 - 8.2. Certidão negativa de débitos municipais, p. 25 (venc. 13/05/2023).
 - 8.3. Certidão negativa de natureza tributária, p. 26 (venc. 10/09/2023).
 - 8.4. Certidão negativa de natureza não tributária, p. 27 (venc. 10/09/2023).
 - 8.5. Certidão negativa de débitos trabalhistas, p. 28 (venc. 10/09/2023).
 - 8.6. Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união, p. 29 (02/10/2023).
 - 8.7. Certidão judicial cível positiva, p. 30.
 - 8.8. Certidão negativa de improbidade administrativa e Inelegibilidade, p. 31.
9. Cópia do contrato nº 344/2022, p. 32-38.
10. Publicação no DOU, p. 39.
11. Minuta do 1º Termo aditivo ao contrato de nº 344/2022, p. 40.

IV – DA CONCLUSÃO E DA OPINIÃO

Ante o exposto, opina-se jurídico-legal-contratualmente FAVORÁVEL ao prosseguimento do feito do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 344/2022, para o fim da prorrogação da vigência deste por mais 12 (doze) meses, de 18/05/2023 a 18/05/2024, CONDICIONADO à(s) substituição(ões) da(s) certidão(ões) aqui acostada(s) que por ventura esteja(m) vencida(s).

Considerando as várias citações das páginas onde estão encontradas as referências aos documentos apontados nos autos, em se verificando a existência real do citado documento, mas por ventura com a indicação errônea da sua respectiva página, considerar-se-á como erro material tal situação, dispensando-se a necessidade de correção posterior, não sendo necessário a emissão de novo parecer deste controle interno, podendo prosseguir o feito licitatório, posto que possível erro não afeta(rá) o conteúdo/essência e opinião que aqui exprimimos.

RECOMENDO, ainda, o envio dos presentes autos/feitos à PGM-Redenção-PA, posto que não foi identificado nenhum parecer jurídico nos documentos apresentados para embasar o pedido.

WAGNER COÊLHO ASSUNÇÃO
Coordenador e Controlador Educacional
Divisão de Controle Interno – DCI/SEMEC